



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER

Número do Parecer: 070/PJC/2021.

Interessado: Presidente CMSFG/RO.

Veto Municipal n. 002/2021, ao Projeto de Lei n. 094/2021

Trata-se de Veto integral ao Projeto de Lei n. 094/2021 de iniciativa do vereador *Edison Crispin Dias*, por motivo de inconstitucionalidade material e ilegalidade, sob o argumento de colisão frontal com o art. 165 da Constituição Federal.

O Prefeito sustentou, em síntese, que, consoante se infere do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal, é de competência do Poder Executivo instituir fundos, não cabendo ao Legislativo essa prerrogativa. Asseverou a indiscutível natureza orçamentária do projeto de lei fustigado, sendo do Executivo a competência para gerir e executar o orçamento.

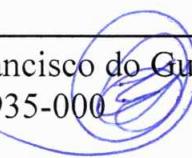
Aduziu que é de competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que promovam a criação de fundos municipais, o que sobressai, também, do teor

Rua Rondônia n. 2.811, Bairro Alto Alegre, São Francisco do Guaporé – RO
Fone: (69) 3621-2323 – CEP: 76.935-000

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M. J. G." followed by a stylized signature.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M. J. G." followed by a stylized signature.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M. J. G." followed by a stylized signature.





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

do artigo 165 da Carta Federal e da leitura dos artigos 72 e 73 da Lei n.^o 4.320/1964.

Asseverou, ainda, que o legislativo não produz receitas, não tendo, por isso mesmo, condições de instituir fundos.

Em que pese todo o argumento exposto no bojo do veto integral, *data vénia*, divergimos do entendimento do ilustre Chefe do Poder Executivo Municipal pelos motivos que abaixo elencamos:

A *priori*, é preciso esclarecer que não há que se falar em usurpação de competência e violação a preceitos constitucionais, já que o fundo especial que se pretende instituir se destina, exclusivamente, aos objetivos estabelecidos no art. 2º e incisos do Projeto de Lei.

De outra banda, a matéria tratada no Projeto de Lei não tem natureza orçamentária, não altera o percentual de dotações do Município ou os valores destinados ao Legislativo, não havendo qualquer ingerência nas verbas do Executivo.

A handwritten signature in blue ink, enclosed in a circle, likely belonging to a member of the legislative body.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to a member of the executive branch.

2

Rua Rondônia n. 2.811, Bairro Alto Alegre, São Francisco do Guaporé – RO
Fone: (69) 3621-2323 – CEP: 76.935-000

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to a witness or official.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to another witness or official.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

Ademais, a norma atacada versa sobre administração interna da Câmara, inexistindo vício de iniciativa ou afronta à separação dos poderes.

É digno de registro que eventual saldo orçamentário positivo do fundo verificado em cada ano poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo, consoante autorizado pela Lei n.º 4.320/1964, não havendo que se falar em ausência de receita para constituição do fundo.

A Lei Federal n.º 4.320/1964, norma recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu Título VII, trata dos fundos especiais, assim preceituando:

TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Rua Rondônia n. 2.811, Bairro Alto Alegre, São Francisco do Guaporé – RO
Fone: (69) 3621-2323 – CEP: 76.935-000





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

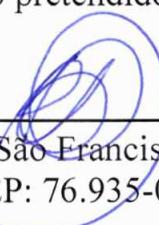
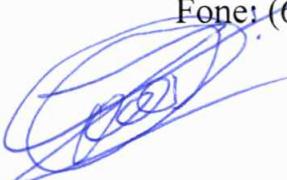
Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Nessa linha, os fundos especiais são constituídos por receitas específicas, vinculadas por lei à realização de determinados objetivos ou serviços.

No caso em apreço, o Projeto de Lei que institui o Fundo Especial da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/Ro, sem personalidade jurídica, destinado aos objetivos estabelecidos no art. 2º e incisos, será composto pela economia orçamentária relativa a dotações atribuídas ao Poder Legislativo, conforme bem preceitua o art. 3º e incisos do Projeto, ficando autorizada sua inclusão na Lei Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual,

Como se observa, cuida-se de fundo instituído para atender necessidades administrativas e de gestão orçamentária próprias e específicas da Casa Legislativa Municipal, em nada alterando as dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo nas leis orçamentárias municipais, não tendo o ato normativo vetado o caráter orçamentário pretendido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Rua Rondônia n. 2.811, Bairro Alto Alegre, São Francisco do Guaporé – RO
Fone: (69) 3621-2323 – CEP: 76.935-000





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

Igualmente, a criação do referido fundo não traz qualquer nova obrigação ao Poder Executivo, tampouco interfere em sua gestão financeira ou orçamentária ou mesmo nos percentuais a ele destinados nas leis orçamentárias, não havendo que se falar, pois, em afronta ao princípio da separação e independência entre os Poderes, já que o Fundo será composto, unicamente, com dotações orçamentárias próprias do Legislativo e por aplicações financeiras por ele promovidas, cumprindo-lhe, com exclusividade, a responsabilidade por sua gestão.

Logo, não há dúvida de que a iniciativa da lei para sua instituição só poderia ser do próprio Poder Legislativo.

Não por outra razão, os Tribunais Superiores têm reconhecido ao Legislativo a prerrogativa de instituir fundos em situações como a presente:

AÇÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 2.496/2013. MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE FUNDO ESPECIAL DE NATUREZA CONTÁBIL. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PRÓPRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO INTERFERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

5

Rua Rondônia n. 2.811, Bairro Alto Alegre, São Francisco do Guaporé – RO
Fone: (69) 3621-2323 – CEP: 76.935-000



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061974457, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 09/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL QUE CRIA FUNDO ESPECIAL DE NATUREZA CONTÁBIL. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PRÓPRIO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. O fundamento da demanda é a violação do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Terra de Areia e o art. 154, IX da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. O Poder Legislativo possui dotação orçamentária própria, devendo receber do Poder Executivo, os recursos previstos no orçamento até o dia 30 de cada mês, na forma do art. 91 da Lei Orgânica do Município de Terra de Areia e art. 29-A da Constituição Federal. Evidente que quando a Câmara de Vereadores cria fundo, como o ora impugnado, para a construção de prédio que servirá de sua sede, está destinando verba que lhe é própria. Não se vislumbra qualquer ingerência da Câmara sobre verba do Poder Executivo. Ausentes os requisitos para a concessão de medida cautelar. Agravo desprovido. Unânime. (Agravo Regimental Nº 70056315989, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 14/10/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COM AS CARACTERÍSTICAS DA GENERALIDADE E ABSTRAÇÃO. EFEITO CONCRETO. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE FUNDO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. MATÉRIA DISCIPLINADA PELA LEI NO. 4.320/1964. VÍCIO DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. NÃO-

6

Rua Rondônia n. 2.811, Bairro Alto Alegre, São Francisco do Guaporé – RO
Fone: (69) 3621-2323 – CEP: 76.935-000



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA**

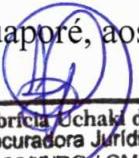
INTERFERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70034015362, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/06/2010)

Por fim, importante consignar, ainda, que a proposição vetada não cria qualquer despesa sem previsão orçamentária, não se vislumbrando, assim, qualquer vício formal ou material que macule a lei impugnada.

Pelo exposto, opinamos no sentido de que o Veto seja rejeitado pelo Plenário da Casa Legislativa por ser a matéria revestida de constitucionalidade e legalidade.

É o nosso Entendimento, *Salvo Melhor Juízo*, que por não conter cunho decisório e caráter vinculante, submetemos à consideração do presidente da Câmara.

São Francisco do Guaporé, aos 02 de dezembro de 2021.


Drª Fabrícia Uchaki da Silva
Procuradora Jurídica
SAB-3062/RO / CMSFG

7

Rua Rondônia n. 2.811, Bairro Alto Alegre, São Francisco do Guaporé – RO
Fone: (69) 3621-2323 – CEP: 76.935-000

